



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SANTA CATARINA**

PROCESSO LEGISLATIVO
PL./0519/2024

Proposição: PL./519/2024

Data entrada: 21/11/2024

Autor: MARCOS DA ROSA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A ADAPTAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E OUTRAS MEDIDAS INCLUSIVAS PARA ESTUDOS APRESENTADOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH), DISLEXIA E ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO (AH/SD) NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



TRAMITAÇÕES DO PROCESSO PL./0519/2024

DATA DE ENVIO: 03/06/2026 às 12:00:24	DATA DE RECEBIMENTO: 08/06/2026 às 10:55:14	SITUAÇÃO: AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS
ORIGEM: PRIMEIRA SECRETARIA		DESTINO: COORDENADORIA DAS COMISSÕES
DATA DE ENVIO: 12/05/2026 às 10:17:35	DATA DE RECEBIMENTO: 03/06/2026 às 11:59:19	SITUAÇÃO: AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS
ORIGEM: COORDENADORIA DAS COMISSÕES		DESTINO: PRIMEIRA SECRETARIA
DATA DE ENVIO: 12/05/2026 às 10:15:22	DATA DE RECEBIMENTO: 12/05/2026 às 10:17:35	SITUAÇÃO: AGUARDANDO ASSINATURA DE SETOR DESIGNADO
ORIGEM: COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA		DESTINO: COORDENADORIA DAS COMISSÕES
DATA DE ENVIO: 12/05/2026 às 10:15:20	DATA DE RECEBIMENTO: 12/05/2026 às 10:15:20	SITUAÇÃO: REQUERIMENTO À COMISSÃO APROVADO
ORIGEM: COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA		DESTINO: COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
OBSERVAÇÃO: por unanimidade		
DATA DE ENVIO: 10/12/2025 às 09:30:27	DATA DE RECEBIMENTO: 20/02/2026 às 08:52:22	SITUAÇÃO: AGUARDANDO APRECIÇÃO PELA COMISSÃO
ORIGEM: COORDENADORIA DAS COMISSÕES		DESTINO: COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
DATA DE ENVIO: 10/12/2025 às 09:26:32	DATA DE RECEBIMENTO: 10/12/2025 às 09:30:27	SITUAÇÃO: AGUARDANDO ASSINATURA DE SETOR DESIGNADO
ORIGEM: COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		DESTINO: COORDENADORIA DAS COMISSÕES
DATA DE ENVIO: 10/12/2025 às 09:26:31	DATA DE RECEBIMENTO: 10/12/2025 às 09:26:31	SITUAÇÃO: PARECER FAVORÁVEL APROVADO
ORIGEM: COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		DESTINO: COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
OBSERVAÇÃO: Por Unanimidade		
DATA DE ENVIO: 10/09/2025 às 14:30:42	DATA DE RECEBIMENTO: 15/09/2025 às 07:12:02	SITUAÇÃO: AGUARDANDO APRECIÇÃO PELA COMISSÃO
ORIGEM: COORDENADORIA DAS COMISSÕES		DESTINO: COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
DATA DE ENVIO: 10/09/2025 às 14:19:12	DATA DE RECEBIMENTO: 10/09/2025 às 14:30:41	SITUAÇÃO: AGUARDANDO ASSINATURA DE SETOR DESIGNADO
ORIGEM: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		DESTINO: COORDENADORIA DAS COMISSÕES
DATA DE ENVIO: 10/09/2025 às 14:15:15	DATA DE RECEBIMENTO: 10/09/2025 às 14:15:24	SITUAÇÃO: PARECER FAVORÁVEL APROVADO
ORIGEM: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		DESTINO: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
OBSERVAÇÃO: Relatório do Dep. Mário Motta Aprovado por UNANIMIDADE.		
DATA DE ENVIO: 24/06/2025 às 17:31:09	DATA DE RECEBIMENTO: 24/06/2025 às 17:41:48	SITUAÇÃO: AGUARDANDO APRECIÇÃO PELA COMISSÃO
ORIGEM: COORDENADORIA DAS COMISSÕES		DESTINO: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
DATA DE ENVIO: 24/06/2025 às 15:06:50	DATA DE RECEBIMENTO: 24/06/2025 às 17:31:09	SITUAÇÃO: AGUARDANDO ASSINATURA DE SETOR DESIGNADO
ORIGEM: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		DESTINO: COORDENADORIA DAS COMISSÕES



TRAMITAÇÕES DO PROCESSO PL./0519/2024

DATA DE ENVIO: 24/06/2025 às 12:59:32	DATA DE RECEBIMENTO: 24/06/2025 às 12:59:34	SITUAÇÃO: PARECER FAVORÁVEL APROVADO
ORIGEM: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		DESTINO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
OBSERVAÇÃO: Relatório do Dep. Napoleão Bernardes, favorável com emenda substitutiva global, aprovado por unanimidade		
DATA DE ENVIO: 05/04/2025 às 09:24:19	DATA DE RECEBIMENTO: 07/04/2025 às 13:02:33	SITUAÇÃO: FIM DE DILIGÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO
ORIGEM: COORDENADORIA DAS COMISSÕES		DESTINO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DATA DE ENVIO: 03/04/2025 às 10:44:15	DATA DE RECEBIMENTO: 05/04/2025 às 09:24:19	SITUAÇÃO: FIM DE DILIGÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO
ORIGEM: COORDENADORIA DE EXPEDIENTE		DESTINO: COORDENADORIA DAS COMISSÕES
DATA DE ENVIO: 18/02/2025 às 15:55:42	DATA DE RECEBIMENTO: 18/02/2025 às 15:55:48	SITUAÇÃO: OFÍCIO ENCAMINHADO
ORIGEM: COORDENADORIA DE EXPEDIENTE		DESTINO: COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
DATA DE ENVIO: 12/02/2025 às 15:07:09	DATA DE RECEBIMENTO: 12/02/2025 às 19:06:38	SITUAÇÃO: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTO DO OFÍCIO
ORIGEM: PRIMEIRA SECRETARIA		DESTINO: COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
DATA DE ENVIO: 12/02/2025 às 13:08:56	DATA DE RECEBIMENTO: 12/02/2025 às 15:07:09	SITUAÇÃO: AGUARDANDO ASSINATURA DE SETOR DESIGNADO
ORIGEM: COORDENADORIA DE EXPEDIENTE		DESTINO: PRIMEIRA SECRETARIA
DATA DE ENVIO: 11/02/2025 às 17:22:02	DATA DE RECEBIMENTO: 11/02/2025 às 17:22:09	SITUAÇÃO: EM DILIGÊNCIA
ORIGEM: COORDENADORIA DE EXPEDIENTE		DESTINO: COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
DATA DE ENVIO: 11/02/2025 às 16:51:40	DATA DE RECEBIMENTO: 11/02/2025 às 17:22:03	SITUAÇÃO: REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA SOLICITADO
ORIGEM: COORDENADORIA DAS COMISSÕES		DESTINO: COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
DATA DE ENVIO: 11/02/2025 às 11:57:52	DATA DE RECEBIMENTO: 11/02/2025 às 16:51:40	SITUAÇÃO: AGUARDANDO ASSINATURA DE SETOR DESIGNADO
ORIGEM: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		DESTINO: COORDENADORIA DAS COMISSÕES
DATA DE ENVIO: 11/02/2025 às 11:39:04	DATA DE RECEBIMENTO: 11/02/2025 às 11:39:15	SITUAÇÃO: REQUERIMENTO À COMISSÃO APROVADO
ORIGEM: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		DESTINO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
OBSERVAÇÃO: Requerimento de diligência externa, apresentado pelo relator Dep. Napoleão Bernardes, aprovado por unanimidade		
DATA DE ENVIO: 04/12/2024 às 12:33:45	DATA DE RECEBIMENTO: 04/12/2024 às 17:57:43	SITUAÇÃO: AGUARDANDO APRECIAÇÃO PELA COMISSÃO
ORIGEM: COORDENADORIA DAS COMISSÕES		DESTINO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DATA DE ENVIO: 04/12/2024 às 12:32:27	DATA DE RECEBIMENTO: 04/12/2024 às 12:33:45	SITUAÇÃO: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES PARLAMENTARES
ORIGEM: COORDENADORIA DE EXPEDIENTE		DESTINO: COORDENADORIA DAS COMISSÕES

**TRAMITAÇÕES DO PROCESSO PL./0519/2024**

DATA DE ENVIO: 04/12/2024 às 12:32:07	DATA DE RECEBIMENTO: 04/12/2024 às 12:32:27	SITUAÇÃO: PUBLICADO NO DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
ORIGEM: COORDENADORIA DE EXPEDIENTE		DESTINO: COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
OBSERVAÇÃO: D.A nº 8.705, de 03/12/24		
DATA DE ENVIO: 03/12/2024 às 09:29:08	DATA DE RECEBIMENTO: 03/12/2024 às 09:29:12	SITUAÇÃO: AGUARDANDO PUBLICAÇÃO
ORIGEM: COORDENADORIA DE EXPEDIENTE		DESTINO: COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
DATA DE ENVIO: 26/11/2024 às 19:56:07	DATA DE RECEBIMENTO: 02/12/2024 às 08:27:39	SITUAÇÃO: LIDO NO EXPEDIENTE
ORIGEM: DIRETORIA LEGISLATIVA		DESTINO: COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
DATA DE ENVIO: 25/11/2024 às 14:29:43	DATA DE RECEBIMENTO: 25/11/2024 às 14:36:44	SITUAÇÃO: AGUARDANDO LEITURA NO EXPEDIENTE
ORIGEM: PRIMEIRA SECRETARIA		DESTINO: DIRETORIA LEGISLATIVA
DATA DE ENVIO: 21/11/2024 às 06:48:58	DATA DE RECEBIMENTO: 25/11/2024 às 14:29:43	SITUAÇÃO: AGUARDANDO ASSINATURA DE SETOR DESIGNADO
ORIGEM: DIRETORIA LEGISLATIVA		DESTINO: PRIMEIRA SECRETARIA
DATA DE ENVIO: 19/11/2024 às 16:56:38	DATA DE RECEBIMENTO: 21/11/2024 às 06:44:45	SITUAÇÃO: ENCAMINHADO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
ORIGEM: GABINETE DEPUTADO MARCOS DA ROSA		DESTINO: DIRETORIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudos apresentados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º – Esta Lei estabelece diretrizes para garantir a inclusão educacional e social de estudantes apresentadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º – As instituições de ensino devem garantir a adaptação da alimentação fornecida aos estudantes com TEA, TDAH, dislexia e AH/SD, considerando suas especificidades sensoriais e restrições alimentares.

§ 1º – A adaptação deve atender às necessidades individuais dos estudantes, promovendo um ambiente inclusivo durante as refeições.

§ 2º – A adaptação será realizada com o suporte de profissionais especializados, como nutricionistas e terapeutas ocupacionais, sempre que necessário.

Art. 3º – Os pais ou responsáveis pelos estudantes com TEA, TDAH, dislexia e AH/SD devem informar às instituições de ensino sobre suas necessidades específicas, apresentando laudos médicos e/ou relatórios especializados, quando necessário, para fundamentar as adaptações requeridas.

§ 1º – As instituições de ensino devem fornecer orientação às famílias e promover uma comunicação contínua para ajustar as estratégias de inclusão.

§ 2º – Garantir-se-á sigilo e proteção às informações pessoais e médicas dos estudantes, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º – A Secretaria de Estado da Educação, em parceria com as instituições de ensino, deverá:

I – Promover a capacitação continuada dos profissionais de educação para atendimento às necessidades específicas dos estudantes;

II – Elaborar diretrizes e fornecer suporte técnico às escolas para a implementação das adaptações previstas nesta Lei;

III – Monitorar a execução das medidas inclusivas determinantes.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de doações orçamentárias próprias, complementadas, se necessário.

publicação.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor nos dados de sua

Sala das Sessões,

Deputado Marcos da Rosa

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei visa atender a uma parcela significativa da população estudantil de Santa Catarina, que inclui Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD). Esses estudantes enfrentam desafios que exigem adaptações específicas, seja no campo educacional, seja no âmbito da alimentação e outras condições que promovam sua plena inclusão e equidade educacional.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece que o sistema educacional deve ser inclusivo em todos os níveis e modalidades, garantindo condições adequadas para o aprendizado e desenvolvimento de pessoas com deficiência ou necessidades específicas. Este projeto amplia essa diretriz ao abordar as especificidades de estudantes como TEA, TDAH, dislexia e AH/SD, fortalecendo o direito à educação com adaptações que assegurem igualdade de oportunidades.

A adaptação da alimentação escolar é um tema sensível para estudantes com TEA, que frequentemente apresenta hipersensibilidades sensoriais e restrições alimentares. A ausência de refeições adaptadas pode comprometer seu bem-estar, dificultar a permanência na escola e prejudicar seu desenvolvimento. Essa medida é consistente com os princípios da dignidade humana e da inclusão, previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012).

Estudantes com TDAH e dislexia enfrentam dificuldades que exigem estratégias pedagógicas diferenciadas, como o Atendimento Educacional Especializado (AEE), já previsto no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) e reforçado pelo Plano Estadual de Educação (Lei Estadual nº 16.794/2015). A proposta prevê capacitação continuada para professores e a formulação de metodologias adaptadas, em consonância com essas legislações.

Estudantes com Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) representam uma minoria frequentemente negligenciada no sistema educacional. Sua identificação precoce e o desenvolvimento de programas específicos são medidas essenciais para aproveitar plenamente suas capacidades e promover sua integração ao ambiente escolar, em conformidade com a orientação da legislação estadual e federal.

A implementação das medidas previstas neste projeto de lei trará benefícios, como:

1. Garantia de um ambiente escolar acolhedor e acessível, promovendo a igualdade de oportunidades;
2. Melhoria do desempenho acadêmico e social dos estudantes atendidos;
3. Redução das taxas de evasão escolar, especialmente entre alunos com TEA, TDAH e dislexia, cujas barreiras muitas vezes inviabilizam a permanência na escola;
4. Potencialização do talento dos estudantes com AH/SD, contribuindo para o desenvolvimento científico, cultural e social do estado.

O projeto reforça o compromisso do Estado de Santa Catarina com a inclusão, equidade e dignidade no sistema educacional, alinhando-se às legislações vigentes e às melhores práticas internacionais de educação inclusiva. Por isso, a aprovação desta proposta não é apenas necessária, mas uma medida urgente para garantir os direitos fundamentais dos estudantes que dependem dessas adaptações para alcançar seu pleno potencial. Certo de que a causa é de interesse público, conto com a sensibilidade dos Pares para a sua aprovação.

Deputado Marcos Da Rosa





DESPACHO

Em cumprimento ao estabelecido no inciso VII do art. 67, c/c art. 209, ambos do Regimento Interno, determino a leitura do Projeto de Lei nº 519/2024, que "Dispõe sobre a adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudos apresentados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.", de autoria do Deputado Marcos da Rosa, no Expediente em Sessão Plenária da 20ª Legislatura.

Na sequência, distribua-se o referido Projeto de Lei às seguintes comissões:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público;
- Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência; e
- Comissão de Educação e Cultura.

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

DEPUTADA PAULINHA
1ª Secretária





REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 519/2024¹

“Dispõe sobre a adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudos apresentados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Trata-se de proposta legislativa de iniciativa parlamentar que visa instituir diretrizes à política alimentar dedicada aos estudantes com TEA, TDAH, superdotação e altas habilidades.

Na justificativa o autor alega a necessidade de aprimorar a inclusão desses alunos e que, *“A adaptação da alimentação escolar é um tema sensível para os beneficiários da proposta, que frequentemente apresentam hipersensibilidades sensoriais e restrições alimentares. A ausência de refeições adaptadas pode comprometer seu bem-estar, dificultar a permanência na escola e prejudicar seu desenvolvimento”*.

Diante da relevância da matéria e de suas possíveis implicações, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, entendo necessária a promoção de DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0519/2024 à Secretaria de Estado da Educação (SED), para manifestação e considerações que entender pertinente.

Sala das Comissões,
Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual

¹ <https://portalegis.alesc.sc.gov.br/proposicoes/5dRop/documentos>

Obs. Durante a análise, considerar possíveis emendas ao texto.



FOLHA DE VOTAÇÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, nos termos do Regimento Interno,

aprovou rejeitou, unanimidade maioria, o **requerimento**
por de diligência

Senhor Deputado Napoleão Bernardes, referente ao processo: PL. nº 519/2024.

Requerimento de diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Pepê Collaço			
Dep. Alex Brasil		X	
Dep. Fabiano da Luz		X	
Dep. Marcius Machado			
Dep. Matheus Cadorin		X	
Dep. Mauro De Nadal		X	
Dep. Napoleão Bernardes		X	
Dep. Rodrigo Minotto		X	
Dep. Volnei Weber		X	

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 11/02/2025.

Coordenadoria das Comissões



ELEGIS

Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Evandro Carlos dos Santos**, em 11/02/2025, às 16:51.



Ofício GPS/DL/010/2025

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2025.

Senhor
KENNEDY NUNES
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0519/2024, que "Dispõe sobre a adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudos apresentados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina e dá outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputada **ANA CAMPAGNOLO**
Primeira-Secretária





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 502/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/010/2025, encaminho o Parecer nº 117/2025/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e o Ofício FCEE-GABP nº 34/2025, da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0519/2024, que “Dispõe sobre a adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudos apresentados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Respeitosamente,

Clarikennedy Nunes
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 502_PL_0519_24_SED_FCEE
SCC 2205/2025

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B31TOM42**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLARIKENEDY NUNES (CPF: 634.XXX.299-XX) em 29/04/2025 às 14:36:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjA1XzlyMDVfMjAyNV9CMzFUT000Mg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002205/2025** e o código **B31TOM42** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADE E DIVERSIDADES CURRICULARES

INFORMAÇÃO Nº 226/2025/SED/DIEN

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2025.

REFERÊNCIA: Processo SCC 2210/2025,
Pedido de Diligência solicitando o exame e a
emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei
nº 0519/2024.

Senhora Consultora,

Em atenção ao Processo SCC 2210/2025, que encaminha o Ofício nº 184/SCC-DIAL-GEMAT, expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicitando o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0519/2024, que “Dispõe sobre a adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudos apresentados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a Diretoria de Ensino/Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares manifesta-se:

- Considerando que a rede estadual de ensino está em consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), em especial às que dizem respeito ao “emprego da alimentação saudável e adequada, (...) em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, **inclusive dos que necessitam de atenção específica** (grifo nosso)”, a universalidade do atendimento aos estudantes matriculados na rede pública de educação básica e ao “direito à alimentação escolar, (...) respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições **de saúde dos estudantes que necessitem de atenção específica**; (grifo nosso)” presentes na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar de estudantes da Educação Básica, onde é obrigatória apresentação dos documentos necessários para comprovação da Necessidade Alimentar Específica (NAE) do estudante, independentemente da sua condição;
- Considerando que esta Secretaria tem atuado para o fortalecimento de ações em prol de uma rede de ensino, cada vez mais inclusiva, primando pelo atendimento que valorize e seja correspondente a todos os estudantes com Deficiência (Intelectual, Física, Visual, Auditiva e Múltipla), Transtorno do Espectro Autista, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, Altas Habilidades e Superdotação, mesmo havendo especificidades, definindo, assim, suas ações junto à rede regular de ensino, na perspectiva de qualificar continuamente o atendimento ofertado a TODOS os estudantes com e sem deficiência;
- Considerando que a legislação federal que institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (Lei nº 11.947/2009); assim como a Lei nº 12.982, de 28 de maio de 2014, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADE E DIVERSIDADES CURRICULARES

determinar o provimento de alimentação escolar adequada aos estudantes portadores de estado ou de condição de saúde específica e ainda a Portaria nº 2364 de 16/09/2022 que fixa orientações para a implantação da Educação Alimentar e Nutricional nas Escolas de Educação Básica da rede pública estadual de Santa Catarina;

As diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) são claras e atendem, não só as necessidades sobre a adaptação da alimentação escolar de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD), mas de TODOS os estudantes em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica matriculados na rede pública de educação básica.

Isto posto, valorizamos a iniciativa parlamentar. Contudo, ações que transversalizem com ou no espaço escolar, envolvendo atendimento aos estudantes da Educação Especial, não devem ser restritos a um segmento com deficiência ou transtorno.

No quadro abaixo seguem nossas considerações acerca do PL nº 0519/2024.

Projeto de Lei nº 0478/2024	Considerações da SED
Dispõe sobre a adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudos apresentados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit De Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.	O texto do preâmbulo contém erros ortográficos que causam incompreensão, especialmente no trecho “estudos apresentados com”.
Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para garantir a inclusão educacional e social de estudantes apresentadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina.	A inclusão educacional e social de estudantes com TEA, TDAH e AH/SD é garantida pela Resolução CEE/SC Nº 100, de 13 de dezembro de 2016 que estabelece normas para a Educação Especial no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADE E DIVERSIDADES CURRICULARES

<p>Art. 2º – As instituições de ensino devem garantir a adaptação da alimentação fornecida aos estudantes com TEA, TDAH, dislexia e AH/SD, considerando suas especificidades sensoriais e restrições alimentares.</p>	<p>Estas diretrizes já foram estabelecidas por meio da Legislação vigente em especial a Lei nº 11.947/2009 – PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar e a Portaria nº 2364 de 16/09/2022 que fixa orientações para a implantação da Educação Alimentar e Nutricional nas Escolas de Educação Básica da rede pública estadual de Santa Catarina; Lei nº 12.982, de 28 de maio de 2014, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar o provimento de alimentação escolar adequada aos estudantes portadores de estado ou de condição de saúde específica.</p>
<p>§ 1º – A adaptação deve atender às necessidades individuais dos estudantes, promovendo um ambiente inclusivo durante as refeições.</p>	<p>Previsto na Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020 - dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos estudantes da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, bem como na Resolução CFN nº465, de 23 de agosto de 2010, “Estimular a identificação de indivíduos com necessidades nutricionais específicas, para que recebam o atendimento adequado no Programa de Alimentação Escolar (PAE).</p>
<p>§ 2º – A adaptação será realizada com o suporte de profissionais especializados, como nutricionistas e terapeutas ocupacionais, sempre que necessário</p>	<p>O Programa Nacional de Alimentação Escolar já atribui a responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista. Já o Terapeuta ocupacional não faz parte da rede regular de ensino.</p>



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADE E DIVERSIDADES CURRICULARES

Art. 3º – Os pais ou responsáveis pelos estudantes com TEA, TDAH, dislexia e AH/SD devem informar às instituições de ensino sobre suas necessidades específicas, apresentando laudos médicos e/ou relatórios especializados, quando necessário, para fundamentar as adaptações requeridas.	A rede estadual de ensino, por meio das Coordenadorias Regionais de Educação e do setor de Alimentação Escolar da Secretaria de Estado da Educação já orienta as famílias para a apresentação de documento/laudo médico ou de nutricionista, seguindo o recomendado pelo “Caderno de Referência: Alimentação Escolar para Estudantes com Necessidades Alimentares Especiais”, elaborado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Econômico (FNDE).
§ 1º – As instituições de ensino devem fornecer orientação às famílias e promover uma comunicação contínua para ajustar as estratégias de inclusão.	Sem objeções.
§ 2º – Garantir-se-á sigilo e proteção às informações pessoais e médicas dos estudantes, nos termos da legislação vigente.	Sem objeções.
Art. 4º – A Secretaria de Estado da Educação, em parceria com as instituições de ensino, deverá:	Sem objeções.
I – Promover a capacitação continuada dos profissionais de educação para atendimento às necessidades específicas dos estudantes;	Sem objeções.
II – Elaborar diretrizes e fornecer suporte técnico às escolas para a implementação das adaptações previstas nesta Lei;	Sem objeções.
III – Monitorar a execução das medidas inclusivas determinantes.	Sem objeções.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADE E DIVERSIDADES CURRICULARES

<p>Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de doações orçamentárias próprias, complementadas, se necessário. Evento nº 1, Página 1 Documento emitido por Maureen Papaleo Koelzer em 18/02/2025 03:54:50</p>	<p>Observar o disposto no art. 7 inciso IV e V do Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, já que a proposta implica aumento de despesa (no caso, dos estabelecimentos públicos) e deveria conter a indicação da dotação orçamentária, bem como a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa, criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado.</p>
---	---

Em face do exposto, solicitamos à Sra. Greice Sprandel da Silva Deschamps, Consultora Executiva, que remeta ao gabinete desta secretaria o parecer da Diretoria de Ensino/Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares.

Por oportuno, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

À sua consideração.

Kênia Andresa Scarduelli
Diretora de Ensino
(assinado digitalmente)

Anderson Rodrigo Floriano
Gerente de Modalidades e Diversidades
Curriculares
(assinado digitalmente)

Ana Aparecida Tessari
Coordenadora de
Educação Especial
(assinado digitalmente)

Teresa Dias Nunes De Sena
Nutricionista
QT_PNAE/SED
CRN10-6361
(assinado digitalmente)



Código para verificação: **O7300SXR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANA APARECIDA TESSARI** (CPF: 027.XXX.619-XX) em 28/02/2025 às 15:09:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:15:40 e válido até 13/07/2118 - 13:15:40.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **TERESA DIAS NUNES DE SENA** (CPF: 026.XXX.911-XX) em 28/02/2025 às 15:59:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/10/2024 - 15:33:24 e válido até 23/10/2124 - 15:33:24.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ANDERSON RODRIGO FLORIANO** (CPF: 046.XXX.869-XX) em 28/02/2025 às 16:18:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/08/2020 - 11:11:55 e válido até 25/08/2120 - 11:11:55.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **KENIA ANDRESA SCARDUELLI** (CPF: 030.XXX.599-XX) em 05/03/2025 às 19:00:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:15:52 e válido até 13/07/2118 - 14:15:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjEwXzlyMTBfMjAyNV9PNzMwMFNYUg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002210/2025** e o código **O7300SXR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER nº 117/2025/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00002210/2025

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0519/2024, que “*Dispõe sobre a adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudos apresentados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 184/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0519/2024, que “*Dispõe sobre a adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudos apresentados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em seguida, a Diretoria de Ensino apresentou manifestação, por meio da Informação nº 226/2025/SED/DIEN (fls. 04/08), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 184/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria de Ensino que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 226/2025 (fls. 04/08), nos termos que seguem:

[...] Considerando que a rede estadual de ensino está em consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE),



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

em especial às que dizem respeito ao “emprego da alimentação saudável e adequada, (...) em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica (grifo nosso)”, a universalidade do atendimento aos estudantes matriculados na rede pública de educação básica e ao “direito à alimentação escolar, (...) respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos estudantes que necessitem de atenção específica; (grifo nosso)” presentes na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar de estudantes da Educação Básica, onde é obrigatória apresentação dos documentos necessários para comprovação da Necessidade Alimentar Específica (NAE) do estudante, independentemente da sua condição;

Considerando que esta Secretaria tem atuado para o fortalecimento de ações em prol de uma rede de ensino, cada vez mais inclusiva, primando pelo atendimento que valorize e seja correspondente a todos os estudantes com Deficiência (Intelectual, Física, Visual, Auditiva e Múltipla), Transtorno do Espectro Autista, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, Altas Habilidades e Superdotação, mesmo havendo especificidades, definindo, assim, suas ações junto à rede regular de ensino, na perspectiva de qualificar continuamente o atendimento ofertado a TODOS os estudantes com e sem deficiência;

Considerando que a legislação federal que institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE (Lei nº 11.947/2009); assim como a Lei nº 12.982, de 28 de maio de 2014, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para de terminar o provimento de alimentação escolar adequada aos estudantes portadores de estado ou de condição de saúde específica e ainda a Portaria nº 2364 de 16/09/2022 que fixa orientações para a implantação da Educação Alimentar e Nutricional nas Escolas de Educação Básica da rede pública estadual de Santa Catarina;

As diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) são claras e atendem, não só as necessidades sobre a adaptação da alimentação escolar de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD), mas de TODOS os estudantes em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica matriculados na rede pública de educação básica.

Isto posto, valorizamos a iniciativa parlamentar. Contudo, ações que transversalizem com ou no espaço escolar, envolvendo atendimento aos estudantes da Educação Especial, não devem ser restritos a um segmento com deficiência ou transtorno.

[...]

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino, acerca do Projeto de Lei nº 0519/2024, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 04/08 (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0519/2024, bem como os termos do **PARECER Nº 117/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4IR9E6I9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 10/03/2025 às 14:48:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 11/03/2025 às 14:31:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjEwXzlyMTBfMjAyNV80SVI5RTZJOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002210/2025** e o código **4IR9E6I9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação nº 23/DEPE/FCEE

São José, 24 de Fevereiro de 2025.

Referência: Processo SCC 2211/2025, referente ao Ofício n 185/SCC-DIAL-GEMAT a respeito do Projeto de Lei nº 0519/2024, que “Dispõe sobre a adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudos apresentados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Considerando a solicitação, prestamos as seguintes informações:

Informamos que a Fundação Catarinense de Educação Especial manifesta-se em convergência ao Projeto de Lei nº 0519/2024, tendo em vista que a legislação que trata da adaptação da alimentação escolar e de outras medidas inclusivas para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) visa garantir que todos os alunos tenham acesso a um ambiente educacional que respeite suas necessidades específicas. Isso inclui a oferta de refeições que atendam a restrições alimentares, bem como a implementação de estratégias pedagógicas que favoreçam a inclusão e o aprendizado de cada estudante. Essas medidas são fundamentais para promover a equidade no ambiente escolar, permitindo que alunos com diferentes perfis de aprendizagem possam se desenvolver plenamente. As instituições de ensino devem estar preparadas para adaptar suas práticas e oferecer suporte adequado, garantindo que todos os alunos tenham as mesmas oportunidades de aprendizado e desenvolvimento.

Entendemos que para isso, o Artigo 3º precisa ser implementado, para que as solicitações de adaptação se baseiem nas indicações de profissionais que atendam as crianças, para melhor nortear as solicitações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
DIRETORIA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Art. 3º – Os pais ou responsáveis pelos estudantes com TEA, TDAH, dislexia e AH/SD devem informar às instituições de ensino sobre suas necessidades específicas, apresentando laudos médicos e/ou relatórios especializados, quando necessário, para fundamentar as adaptações requeridas.

A Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE reafirma seu compromisso com ações que promovam a inclusão, participação e permanência de todas as pessoas com deficiência e em todos os espaços da sociedade.

Colocamo-nos à disposição para mais esclarecimentos.
Atenciosamente,

Fernanda Martello Hermes
Diretora de Ensino, Pesquisa e Extensão

Luciane Maria A Campos
Integradora de Educação Especial

Roberta Lima Guterres
Nutricionista

Andrea Rumpf
Gerente de Pesquisa e Conhecimentos
Aplicados



Código para verificação: **P7J6H95T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANDREA RUMPF MACHADO** (CPF: 771.XXX.689-XX) em 24/02/2025 às 17:24:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:14 e válido até 13/07/2118 - 13:18:14.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ROBERTA LIMA GUTERRES** (CPF: 035.XXX.289-XX) em 24/02/2025 às 17:51:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/05/2019 - 13:11:07 e válido até 09/05/2119 - 13:11:07.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FERNANDA MARTELLO HERMES** (CPF: 007.XXX.869-XX) em 25/02/2025 às 07:41:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/08/2021 - 17:58:39 e válido até 30/08/2121 - 17:58:39.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LUCIANE MARIA AUGUSTO CAMPOS** (CPF: 003.XXX.549-XX) em 13/03/2025 às 17:41:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:34:38 e válido até 13/07/2118 - 14:34:38.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjExXzlyMTFfMjAyNV9QN0o2SDk1VA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002211/2025** e o código **P7J6H95T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário –
São José/SC – (48) 3664.4969 – cojur@fcee.sc.gov.br

PARECER Nº 50/2025/FCEE/SC

São José, data da assinatura digital.

Referência: SCC 2211/2025

Assunto: Consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 0519/2024, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudos apresentados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Origem: GABP

EMENTA: Consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 0519/2024, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudos apresentados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Constitucionalidade e legalidade. Prosseguimento da tramitação.

Senhora Presidente

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 0519/2024, de origem parlamentar, que trata sobre a adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário –
São José/SC – (48) 3664.4969 – cojur@fcee.sc.gov.br

Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD).

Referida Lei tem como objetivo garantir que todos os alunos tenham acesso a um ambiente educacional que respeite suas necessidades específicas. Isso inclui a oferta de refeições que atendam a restrições alimentares, bem como a implementação de estratégias pedagógicas que favoreçam a inclusão e o aprendizado de cada estudante.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que cabe a esta Consultoria Jurídica analisar o processo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em ato discricionário do gestor, bem como, em aspectos técnicos ou financeiros, que devem, sempre, ser observados pelos setores competentes.

A necessidade de Parecer Jurídico em processos que versam sobre anteprojetos de lei ou decreto, com abordagem quanto à regularidade formal, constitucionalidade e legalidade, e às alterações promovidas em outros diplomas normativos, decorre da norma do artigo 7º, caput, inciso VII, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que assim estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

(...)



VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

(...) (grifou-se)

Além disso, a Instrução Normativa nº 001/DIAL-SC, de 2014, que uniformiza os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo, dispõe da seguinte maneira:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

III – adequação do meio legislativo proposto; e

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário –
São José/SC – (48) 3664.4969 – cojur@fcee.sc.gov.br

Portanto, passa-se à análise destes requisitos legais.

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (artigos 1º e 18 da CF/88) formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Num Estado Federal, todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, se encontram repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*.

Aos Estados, segundo o artigo 25, § 1º da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

(...)

Pois bem, contando com um conjunto de competências para dispor sobre assuntos próprios e de seu interesse para a realização do bem comum, o Estado de Santa Catarina foi dotado, pela Constituição Federal, de competência legislativa e também de uma competência material. Pela primeira, o Estado edita suas leis, dispondo acerca de seus direitos. Já com supedâneo na competência material, o ente federativo trata de seus assuntos político-administrativos.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º- O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário –
São José/SC – (48) 3664.4969 – cojur@fcee.sc.gov.br

Art. 8º — Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

(...)

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições dos membros ou comissões da Assembleia em seu art. 39 e seguintes, prevendo como atribuição iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição do Estado.

A Constituição Estadual de Santa Catarina estabelece em seu art. 50 que:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e **ordinárias** cabe a qualquer **membro ou comissão da Assembleia** Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (grifo nosso).

Assim, verifica-se que a minuta de anteprojeto de lei é formalmente constitucional, uma vez que o processo legislativo foi iniciado por autoridade constitucionalmente legitimada.

Da mesma forma, no que tange à **adequação legislativa**, é pertinente ressaltar que o anteprojeto em questão visa alterar Lei, e levando-se em conta a repartição constitucional de competências, tem-se o entendimento que o presente Anteprojeto de Lei está adequado quanto ao meio proposto, para aperfeiçoar a respectiva legislação.

O Decreto Estadual nº 2.382 de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, define em seu artigo 1º:



Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojeto de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Sobre a elaboração de anteprojeto de lei, o artigo 7º do mencionado decreto estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojeto de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá:

- a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;
- b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e



c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes**, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da **Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)**, sobre a **viabilidade financeira** da proposta; e

2. da **Secretaria de Estado da Administração (SEA)**, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com **declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e**



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário –
São José/SC – (48) 3664.4969 – cojur@fcee.sc.gov.br

financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do **Grupo Gestor de Governo (GGG)**, nos termos da legislação em vigor; (grifou-se)

(...)

No mais, verifica-se que estão preenchidos os requisitos dispostos nas legislações.

Por fim, observa-se, à primeira vista, que o Projeto de Lei nº 0519/2024, de origem parlamentar, não terá (salvo engano) impacto financeiro, o que recomenda observância por parte dos gestores dos preceitos legais anteriormente citados.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pela **possibilidade jurídico-formal** Projeto de Lei nº 0519/2024, tudo na forma da fundamentação.

É o parecer, s.m.j.

São José, datado e assinado digitalmente.

João Paulo Rodrigues Júnior

Advogado Autárquico

OAB/SC 17.897

1A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G333C3WP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO PAULO RODRIGUES JÚNIOR (CPF: 024.XXX.029-XX) em 11/03/2025 às 14:57:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:30 e válido até 13/07/2118 - 14:09:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjExXzIyMTFFfMjAyNV9HMzMzQzNXUA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002211/2025** e o código **G333C3WP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício FCEE-GABP nº 34/2025

São José, 12 de março de 2025.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, considerando a solicitação da Secretaria de Estado da Casa Civil – Diretoria de Assuntos Legislativos, para o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade a respeito do Projeto de Lei nº 0519/2024, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudos apresentados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a Fundação Catarinense de Educação Especial manifesta sua posição favorável ao Projeto de Lei nº 0519/2024, reiteramos, conforme Informação nº 23/DEPE/FCEE (págs. 03/04), da Diretoria de Ensino, Extensão e Pesquisa desta Fundação, que não há elementos que indiquem contrariedade ao interesse público no projeto em questão, recomendando, portanto, a sanção pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos,

Atenciosamente,

JEANE RAUH PROBST LEITE
Presidente
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos - Secretaria de Estado Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B65CS1J6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 13/03/2025 às 14:30:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjExXzlyMTFFfMjAyNV9CNjVDUzFKNg==> ou o site


<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002211/2025** e o código **B65CS1J6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Protocolo dos Ofícios nºs 497 a 506 – Respostas a pedidos de diligências

De camila.andrade@casacivil.sc.gov.br <camila.andrade@casacivil.sc.gov.br>
em nome de
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Data Ter, 2025-04-29 16:30

Para Diretoria de Assuntos Legislativos <dial@casacivil.sc.gov.br>; accgabinete@gmail.com <accgabinete@gmail.com>; IVAN NAATZ <ivannaatz@alesc.sc.gov.br>; Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>; Marcelo Mendes <marcelo.mendes@casacivil.sc.gov.br>; Clarikennedy Nunes <clarikennedy.nunes@casacivil.sc.gov.br>; Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>; Thiago Martins (Jurídico ALESC) <thiagomartins.juridico@gmail.com>; Diretora Jéssica Savi <jessica.savi@casacivil.sc.gov.br>; SCC Gabinete <gabinete@casacivil.sc.gov.br>

 20 anexos (24 MB)

OF 497_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 497_ALESC_docs.pdf; OF 498_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 498_ALESC_docs.pdf; OF 499_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC_compl_212.pdf; OF 499_ALESC_docs.pdf; OF 500_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 500_ALESC_docs.pdf; OF 501_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 501_ALESC_docs.pdf; OF 502_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 502_ALESC_docs.pdf; OF 503_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 503_ALESC_docs.pdf; OF 504_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 504_ALESC_docs.pdf; OF 505_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 505_ALESC_docs.pdf; OF 506_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 506_ALESC_docs.pdf;

Boa tarde.

De ordem do Secretário de Estado da Casa Civil, encaminho os ofícios contendo manifestações a respeito das seguintes proposições:

Proposição nº	Ofício nº	Ofício ALESC GPS/DL nº
PL 0300/2024	497	0367/2024
PL 0351/2024	498	0368/2024
PL 0063/2021	499	0404/2024
PL 0440/2024	500	0464/2024
PL 0533/2024	501	009/2025
PL 0519/2024	502	010/2025
PL 0503/2024	503	012/2025
PL 0119/2021	504	015/2025
PL 0381/2024	505	013/2025
PL 0395/2024	506	016/2025

Por favor, solicito que a Secretaria-Geral da ALESC acuse o recebimento deste e-mail e a pessoa que o fez se identifique para nosso controle.

Respeitosamente,
Camila de Andrade
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
(48) 3665-2054 | 3665-2113 | 3665-2084

--

ATENÇÃO: *Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).*

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0519/2024

“Dispõe sobre a adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudos apresentados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Marcos da Rosa

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Projeto de Lei sob análise estabelece diretrizes para a adaptação da alimentação escolar e para o desenvolvimento de medidas inclusivas voltadas a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina.

O objetivo da proposição é garantir ambiente educacional inclusivo, que respeite as necessidades alimentares e pedagógicas desses estudantes.

Após pedido de diligência, foram encaminhados pareceres técnicos da Secretaria de Estado da Educação, da Procuradoria-Geral do Estado e da Fundação Catarinense de Educação Especial.

É o relatório.



II – VOTO

Nos termos do art. 72 c/c o art. 144, I do Regimento Interno da ALESC, cabe à esta comissão analisar a proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Em resposta à diligência, a Gerência de Modalidade e Diversidades Curriculares destacou que, em partes, as medidas previstas já são contempladas por normativas em vigor.

Embora se reconheça a existência parcial de algumas previsões, destaca-se que a consolidação e atualização dos direitos dos estudantes com necessidades específicas em um diploma legal estadual contribui para garantir maior visibilidade, respaldo institucional e uniformidade na implementação de práticas inclusivas no âmbito educacional.

Nessa perspectiva, a proposta foi submetida a adaptação, por meio de Emenda Substitutiva Global, com as seguintes características:

(1.) substituição dos termos relativos às condições específicas (TEA, TDAH, dislexia e AH/SD), para a expressão “estudantes com necessidades específicas”, à fim de assegurar abrangência da atenção específica de modo a não restringi-la á um segmento com deficiência ou transtorno;

(2.) a retirada da menção ao terapeuta ocupacional do § 2º do art 2º, visto que o profissional não integra a equipe técnica da rede regular de ensino; e

(3.) a correção do artigo 5º, para adequar o termo “doações” para “dotações orçamentárias”, garantindo conformidade com a linguagem jurídica e orçamentária.



Dessa forma, concluo que a matéria encontra-se apta à regular tramitação, por atender aos pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0519/2024**, com a referida Emenda Substitutiva Global.

Sala das Comissões,

NAPOLEÃO BERNARDES,
Deputado Estadual
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 0519, DE 2024

O Projeto de Lei n. 0519/2024 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudos apresentados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas Instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para garantir a inclusão educacional e social de estudantes com necessidades específicas, nas instituições de ensino públicas e privadas no Estado de Santa Catarina

Art. 2º As instituições de ensino devem garantir a adaptação da alimentação fornecida aos estudantes com necessidades específicas, considerando as suas condições sensoriais e restrições alimentares.

§ 1º A adaptação deve atender às necessidades individuais dos estudantes, promovendo um ambiente inclusivo durante as refeições.

§ 2º A adaptação será realizada com o suporte de profissionais especializados, como nutricionistas, sempre que necessário.

Art. 3º Os pais ou responsáveis legais pelos estudantes devem informar às instituições de ensino sobre suas necessidades específicas, apresentando laudos médicos e/ou relatórios especializados, quando necessário, para fundamentar as adaptações requeridas.

§ 1º As instituições de ensino devem fornecer orientação às famílias e promover uma comunicação contínua para ajustar as estratégias de inclusão.

§ 2º Garantir-se-á sigilo e proteção às informações pessoais e médicas dos estudantes, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Educação, em parceria com as instituições de ensino, deverá:

I Promover a capacitação continuada dos profissionais de educação para atendimento às necessidades específicas dos estudantes;



II Elaborar diretrizes e fornecer suporte técnico às escolas para a implementação das adaptações previstas nesta Lei;

III Monitorar a execução das medidas inclusivas determinantes.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, complementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor nos dados de sua publicação.”



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva Global visa aprimorar o Projeto de Lei em consonância com as observações apresentadas pela Gerência de Modalidade e Diversidades Curriculares da Secretaria de Estado da Educação.

Primeiramente, propõe-se a substituição da menção taxativa às condições específicas – como Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) pela expressão “estudantes com necessidades específicas”.

A alteração objetiva ampliar o escopo de proteção e adaptação, evitando exclusões e reconhecendo a diversidade de necessidades educacionais presentes nas instituições de ensino que demandam atenção diferenciada.

Em segundo lugar, suprime-se a referência ao terapeuta ocupacional no § 2º do art. 2º, tendo em vista que esse profissional não integra, em regra, a equipe técnica das redes regulares de ensino.

Por fim, corrige-se o art. 5º para substituir o termo “doações” por “dotações orçamentárias”, em atenção à terminologia adequada à execução orçamentária da administração pública.



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

O **RELATÓRIO** do Senhor Deputado Napoleão Bernardes, referente ao Processo PL. nº 519/2024.

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Pepê Collaço		X	
Dep. Alex Brasil		X	
Dep. Fabiano da Luz			
Dep. Matheus Cadorin			
Dep. Maurício Peixer		X	
Dep. Mauro De Nadal			
Dep. Napoleão Bernardes		X	
Dep. Rodrigo Minotto			
Dep. Volnei Weber		X	

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 24/06/2025.

Coordenadoria das Comissões





RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 0519/2024

Dispõe sobre a adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudos apresentados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina e dá outras providências

Autoria: Dep. Marcos da Rosa

Rel.: Dep. Mário Motta

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n. 0519/2024, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, que pretende adaptar da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudos apresentados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina

Transcrevo abaixo a justificativa do autor para melhor compreensão da matéria:

A presente proposta de lei visa atender a uma parcela significativa da população estudantil de Santa Catarina, que inclui Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD). Esses estudantes enfrentam desafios que exigem adaptações específicas, seja no campo educacional, seja no âmbito da alimentação e outras condições que promovam sua plena inclusão e equidade educacional.

(...)

Estudantes com Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) representam uma minoria frequentemente negligenciada no sistema educacional. Sua identificação precoce e o desenvolvimento de programas específicos são



medidas essenciais para aproveitar plenamente suas capacidades e promover sua integração ao ambiente escolar, em conformidade com a orientação da legislação estadual e federal.

[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 26 de novembro de 2024 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, sob relatoria do Deputado Napoleão Bernardes que diligenciou os órgãos interessados, conforme se constata.

1. **INFORMAÇÃO Nº 226/2025/SED/DIEN**, de 28 de fevereiro de 2025, da Gerência De Modalidade e Diversidades Curriculares da Secretaria de Estado da Educação (pag. 2, evento 7).

[...]

As diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) são claras e atendem, não só as necessidades sobre a adaptação da alimentação escolar de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD), mas de TODOS os estudantes em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica matriculados na rede pública de educação básica.

Isto posto, valorizamos a iniciativa parlamentar. Contudo, ações que transversalizem com ou no espaço escolar, envolvendo atendimento aos estudantes da Educação Especial, não devem ser restritos a um segmento com deficiência ou transtorno.

[...]

2. **Informação nº 23/DEPE/FCEE**, de 24 de Fevereiro de 2025 da Diretoria de Ensino da Fundação Catarinense De Educação Especial (pags. 12/13, evento 7).



[...]

Informamos que a Fundação Catarinense de Educação Especial manifesta-se em convergência ao Projeto de Lei nº 0519/2024, tendo em vista que a legislação que trata da adaptação da alimentação escolar e de outras medidas inclusivas para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) visa garantir que todos os alunos tenham acesso a um ambiente educacional que respeite suas necessidades específicas. Isso inclui a oferta de refeições que atendam a restrições alimentares, bem como a implementação de estratégias pedagógicas que favoreçam a inclusão e o aprendizado de cada estudante.

[...]

3. No mesmo sentido o **PARECER Nº 50/2025/FCEE/SC**, da Consultoria Jurídica da Fundação Catarinense De Educação Especial (pags. 16/22, evento 7).

[...]

No mais, verifica-se que estão preenchidos os requisitos dispostos nas legislações.

Por fim, observa-se, à primeira vista, que o Projeto de Lei nº 0519/2024, de origem parlamentar, não terá (salvo engano) impacto financeiro, o que recomenda observância por parte dos gestores dos preceitos legais anteriormente citados.

[...]

Após o diligenciamento, o relator apresentou seu relatório e voto pela aprovação com apresentação de Emenda Substitutiva Global alterando o projeto substituição dos termos relativos às condições específicas (TEA, TDAH, dislexia e AH/SD), para a expressão “estudantes com necessidades específicas”, retirada da menção ao terapeuta ocupacional pois não faz parte da rede de ensino e corrigindo a redação da palavra dotações, sendo aprovado por unanimidade.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, fui designado relator na forma regimental.



É o relatório.



II - VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, II, combinado com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa, ou seja, quanto ao prosseguimento de sua tramitação, em face de sua compatibilidade orçamentário-financeira e quanto ao mérito sob a ótica financeira.

A proposição dispõe sobre a adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudos apresentados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público.

Conforme a informação prestada pela Secretaria de Estado da Educação, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) já possui plano alimentar diferenciado para quem possui restrições alimentares e medidas específicas para alunos com necessidades especiais.

Assim, verifica-se que o projeto de lei em questão está alinhado ao programa nacional de alimentação não trazendo novos encargos ao poder público, apenas assegurando o direito dos estudantes com necessidades específicas de terem suas especificidades respeitadas.

Neste sentido, entendo que a proposição em tela não incute aumento de despesa ou redução da receita ao Poder Público, conforme atestado, inclusive, pela Consultoria Jurídica da Fundação Catarinense De Educação Especial (pág. 22, do ev. 7, dos autos), dispensando-se as exigências previstas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e estando apta à regular tramitação.



Quanto ao mérito, sob a ótica desta Comissão, entendo que a matéria preza pela eficiência do serviço público, alinhando-se aos ditames constitucionais e aos princípios gerais da administração pública.

Pelo exposto, voto, com fundamento nos arts. 73 e 144, II, do Regimento Interno desta Casa, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n. 0519/2024** nesta Comissão de Finanças e Tributação, na forma da Emenda Substitutiva Global, aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado **MÁRIO MOTTA**
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno.

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MÁRIO MOTTA, referente ao Processo PL/0519/2024.

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira			
Dep. Antidio Lunelli		X	
Dep. Camilo Martins		X	
Dep. Jair Miotto			
Dep. Jessé Lopes			
Dep. José Milton Scheffer			
Dep. Luciane Carminatti		X	
Dep. Mário Motta		X	
Dep. Sargento Lima Substituído pelo Dep. Alex Brasil		X	

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 10/09/2025.

Coordenadoria das Comissões





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0519/2024

O Projeto de Lei nº 0519/2024 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0519/2024

Dispõe sobre a adaptação da alimentação fornecida a estudantes com necessidades nutricionais específicas, nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes sobre a adaptação da alimentação fornecida a estudantes com necessidades nutricionais específicas, nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º As instituições de ensino devem garantir a adaptação da alimentação fornecida a estudantes com necessidades nutricionais específicas, considerando as suas condições sensoriais e restrições alimentares, visando promover um ambiente inclusivo durante as refeições realizadas na instituição de ensino.

Parágrafo único. A adaptação da alimentação será realizada com o suporte de profissionais especializados, sempre que necessário.

Art. 3º Os pais ou responsáveis legais deverão comunicar à instituição de ensino eventuais necessidades nutricionais específicas dos estudantes, mediante apresentação de laudo ou relatório emitido por profissional de saúde habilitado, sempre que tais condições exigirem adaptações no fornecimento da alimentação escolar.

§ 1º Compete às instituições de ensino assegurar, quando necessário, a adequação da alimentação escolar às necessidades nutricionais comprovadas dos estudantes, em articulação com os responsáveis legais.

§ 2º As informações pessoais e médicas dos estudantes serão tratadas sob sigilo e proteção, em conformidade com a legislação vigente.

Art.4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha
Relatora



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0519/2024

“Dispõe sobre a adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudos apresentados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Marcos da Rosa

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se dos autos do Projeto de Lei nº 0519/2024, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, que busca garantir a adaptação da alimentação fornecida a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) considerando suas especificidades sensoriais e restrições alimentares, nas instituições de ensino públicas e privadas no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de novembro de 2024 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que solicitou diligência à Secretaria de Estado da Educação (SED), da qual resultaram, em síntese, as seguintes manifestações:

1. A Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares da SED destacou o valor da iniciativa parlamentar, mas ponderou que ações envolvendo atendimento aos estudantes da educação especial não devem ser restritas a um segmento com deficiência ou transtorno; e



2. A Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) apontou sua concordância com a proposição legislativa em debate e a ausência de elementos que indiquem contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0519/2024,concluindo pela possibilidade jurídico-formal da norma pretendida.

Na sequência, a CCJaprovou o voto pela admissibilidade da matéria, na forma da Emenda Substitutiva Global, apresentada pelo Relator, objetivando adaptar a proposta de lei às recomendações dos Órgãos diligenciados.

O novo texto proposto, em síntese, tornou a norma mais abrangente, de modo que não apenas os estudantes com TEA, TDAH, dislexia eAH/SD tenham direito à adaptação da alimentação fornecida pelas instituições de ensino, mas todos os estudantes que tenham necessidades nutricionais específicas.

A seguir, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) aprovou Projeto de Lei, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada na CCJ, e o processo legislativo aportou neste Colegiado para o exame de mérito.

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na forma do art. 80, I e XIX, do Regimento Interno, a análise das matérias atinentes à ordem social catarinense, tendo como objetivo o bem-estar e a justiça social, bem como a prestação de serviços públicos.

Assim sendo, verifico que o Projeto de Lei em referência, ao assegurar a oferta de alimentos compatíveis com as necessidades nutricionais específicas dos estudantes, contribui para a redução de riscos de crises alérgicas, desconfortos e eventuais complicações médicas ou psicológicas durante o período escolar.



Ademais, a adaptação da alimentação escolar previne situações de exclusão nos refeitórios das instituições de ensino, favorece o desempenho cognitivo e o aproveitamento acadêmico, reduz as ausências e o baixo rendimento decorrentes da falta de dieta adequada e, ainda, promove a conscientização da comunidade escolar acerca da diversidade, do respeito e da solidariedade.

Feitas essas colocações, considero que a medida legislativa pode ter a sua redação aprimorada.

Isso, porque a Emenda Substitutiva Global (ESG) aprovada na CCJ e na CFT garante, a todos os estudantes com necessidades nutricionais específicas, alimentação adaptada às suas condições sensoriais e restrições alimentares. Todavia a ementa da ESG ainda trata especificamente dos estudantes com TEA, TDAH, dislexia e AH/SD.

Além disso, vários dispositivos da proposição normativa mencionam o “atendimento de necessidades específicas ou a necessidade de adaptação”, sem definição clara acerca do escopo da lei pretendida, qual seja, a garantia de alimentação adequada aos estudantes que tenham necessidades nutricionais específicas.

Por essa razão, apresento, em anexo, a Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0519/2024, para que a proposição legislativa seja dotada de maior clareza quanto ao seu objeto (adaptação da alimentação fornecida aos estudantes nas instituições de ensino) e à sua abrangência (todos os estudantes com necessidades nutricionais específicas).

Diante do exposto, com base no art. 144, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, **voto**, nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0519/2024, na forma da nova Emenda Substitutiva Global que apresento em anexo.**



Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



**13ª REUNIÃO DE COMISSÃO ORDINÁRIA DE 09/12/2025
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PROPOSIÇÃO
PL. nº 519/2024

INICIATIVA:
DEPUTADO MARCOS DA ROSA

A comissão, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno, após apreciar o Parecer da **Relatoria** do(a) Senhor(a) Deputado(a) **Paulinha**, decidiu considerar o **PARECER FAVORÁVEL APROVADO POR UNANIMIDADE.**

APRECIÇÃO PELA COMISSÃO

PARLAMENTAR	PRESENTE	VOTO
IVAN NAATZ (Presidente)	SIM	FAVORÁVEL
DR. VICENTE CAROPRESO	SIM	FAVORÁVEL
FABIANO DA LUZ* - (Luciane Carminatti)	SIM	FAVORÁVEL
JOSÉ MILTON SCHEFFER* - (Sérgio Guimarães)	SIM	FAVORÁVEL
LUCIANE CARMINATTI	SUBSTITUÍDO	-
MÁRIO MOTTA	SIM	FAVORÁVEL
MAURÍCIO PEIXER	SIM	FAVORÁVEL
PAULINHA	SIM	FAVORÁVEL
RODRIGO MINOTTO	SIM	FAVORÁVEL
SÉRGIO GUIMARÃES	SUBSTITUÍDO	-
TIAGO ZILLI	NÃO	-

* Parlamentar substituto na reunião.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

REFERÊNCIA: PL nº 519/2024.

PROCEDÊNCIA: Deputado Marcos da Rosa.

EMENTA: Dispõe sobre a adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudantes apresentados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

REQUERIMENTO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, que trata da adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudantes com TEA, TDAH, dislexia e AH/SD nas instituições de ensino públicas e privadas.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 26 de novembro de 2024.

Ao chegar na Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência, esta Parlamentar foi designada a relatora.

Ao ler e analisar a matéria ora relatada, vi que a mesma tem similaridade e conexão com outra matéria, que tramita também no âmbito desta Comissão. Trata-se do Projeto de Lei nº 381/2023, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que “altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, e a Lei nº 17.005, de 2016, que ‘dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina’, para estabelecer novos direitos aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que tenham restrição ou seletividade alimentar, quanto à saúde e alimentação”.

Considerando a analogia entre os temas tratados e com fundamento no parágrafo único do artigo 216 do Regimento Interno da ALESC, entendo que os dois Projetos de Lei devem ter sua tramitação conjunta.

Ante o exposto, o voto é pelo envio do Projeto de Lei nº 519/2024 para a 1ª Secretaria da Mesa, requerendo que o Projeto de Lei nº 519/2024 seja apensado ao Projeto de Lei nº 381/2023, tramitando os dois conjuntamente.

Sala das Comissões, de maio de 2026.

Deputada Luciane Carminatti





**3ª REUNIÃO DE COMISSÃO ORDINÁRIA DE 12/05/2026
COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

PROPOSIÇÃO:
PL. nº 519/2024

INICIATIVA:
DEPUTADO MARCOS DA ROSA

A comissão, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno, após apreciar o Requerimento da **Relatoria** do(a) Senhor(a) Deputado(a) **Luciane Carminatti**, decidiu considerar o **REQUERIMENTO À COMISSÃO APROVADO POR UNANIMIDADE.**

APRECIÇÃO PELA COMISSÃO

PARLAMENTAR	PRESENTE	VOTO
DR. VICENTE CAROPRESO (Presidente)	SIM	FAVORÁVEL
CAMILO MARTINS	NÃO	-
IVAN NAATZ	NÃO	-
JOSÉ MILTON SCHEFFER	NÃO	-
LUCIANE CARMINATTI	SIM	FAVORÁVEL
MARCOS DA ROSA	SIM	FAVORÁVEL
SARGENTO LIMA	SIM	FAVORÁVEL



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Valdemar Machado Neto**, em 12/05/2026, às 10:17.



DESPACHO

Com amparo no art. 216, parágrafo único do Regimento Interno da ALESC, determino a tramitação conjunta do Projeto de Lei n. 0519/2024 com o Projeto de Lei n. 0381/2023 por ser esta a proposição mais antiga.

Florianópolis(SC), 14 de abril de 2025

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO
PRIMEIRA SECRETÁRIA